MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.722515/2010-14
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-001.244 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de agosto de 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	JOÃO CARLOS GONCHOROSKY
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS OU ODONTOLÓGICAS. GLOSA. RECIBOS OBJETO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ

O contribuinte que apresentou recibos declarados inidôneos por meio de ato declaratório de documentação tributariamente ineficaz deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Aplicação da Súmula CARF n. 40, segundo a qual "A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício."

Hipótese em que o contribuinte comprovou o pagamento e a prestação dos serviços.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Autenticado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 95 e ss.) interposto em 01 de dezembro de 2010 contra o acórdão de fls. 87 e ss., do qual o Recorrente teve ciência em 10 de novembro de 2010 (fl. 94), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 03 e seguintes, lavrado em 18 de março de 2010, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada nos anos-calendário de 2005 e 2006.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2006, 2007
>
> DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES. DEDUÇÃO.
>
> Mantêm-se como indevidas as deduções efetuadas na declaração de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória hábil, idônea e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas.
>
> Impugnação Procedente em Parte.
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte " (fl. 87).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 95 e ss., pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração, alegando, em síntese, que inexistem razões para rejeitar os recibos apresentados, pois gozam de presunção de veracidade e autenticidade.

Autenticado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia é relativa à glosa de despesas médicas ou odontológicas, girando em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como do respectivo pagamento, no caso, efetuado em dinheiro, conforme afirma o Recorrente.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

> "Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II – das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> ...
>
> §2º. O disposto na alínea 'a' do inciso II:
>
> I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

Autenticado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

> "Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).
>
> § 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas ou odontológicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1°, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

> "§ 1° Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Compulsando-se os autos, verifica-se que, quando da realização da fiscalização, os recibos emitidos por (i) Rogério Ney Cardoso (fl. 37), Genevieve Marina Coelho (fl. 39) e Vitor Lucio de Oliveira Alves (fl. 40), foram rejeitados em razão da ausência de indicação de endereço dos emitentes; (ii) clínica Eina – Estudos em Inteligência Natural e Artificial foi rejeitado, pois não apresentava o CNPJ da empresa; e (iii) Silvia dos Santos Reis (fls. 22/41) não foram aceitos em virtude da edição de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, no Processo Administrativo n.º 10580.724412/2009-55, no que tange ao período de 01/01/2004 a 31/12/2006.

Em sede de impugnação, o ora Recorrente acostou aos autos, em substituição aos recibos anteriormente apresentados, novos recibos emitidos por Rogério Ney Cardoso (fl. 62), Genevieve Marina Coelho (fl. 63) e Vitor Lucio de Oliveira Alves (fl. 61), agora com indicação do endereço dos emitentes. Contudo, foram rejeitados pela Recorrida por ausência de "identidade de assinaturas do profissional emitente entre os dois documentos" (fl. 89).

No que se refere a este ponto específico, discordo do posicionamento adotado pela Recorrida, pois entendo que referidos recibos, bem como as informações deles constantes são suficientes para comprovar a efetiva prestação do serviço, atendendo aos requisitos legais, em que pese à existência de diferença nas assinaturas insertas nos recibos, atribuída, ao meu ver, ao fato de que nos primeiros recibos os profissionais apuseram apenas e tão-somente seus "vistos".

Autenticado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Se isso não bastasse, em consulta ao *site* do CREMEB (Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia), constatou-se que os nomes, especialidades e números de CRM conferem com os constantes nos recibos em questão.

Considerando-se que os recibos têm todas as informações requisitadas pela legislação que regula a matéria e que o Recorrente acostou aos autos a complementação solicitada pela fiscalização, estes devem ser aceitos como prova do pagamento e da prestação dos serviços. Assim, quanto a este aspecto, o recurso deve ser provido.

No que tange ao recibo emitido pela clínica Eina – Estudos em Inteligência Natural e Artificial, o recurso também deve ser provido. Isto porque, em que pese ter-se consignado na r. decisão recorrida que o CNPJ fornecido não se confirmava "no banco de dados da Receita Federal para a data em que o documento fora expedido (fl. 64)" (fl. 89), fato é que, em consulta ao *site* da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a referida empresa está "ATIVA", junto ao "Comprovante de inscrição e de situação cadastral", desde 2001.

Por fim, relativamente aos recibos emitidos pela Sra. Silvia dos Santos Reis, cujos recibos foram objeto de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, analisando-se conjuntamente todos os documentos acostados aos autos, entendo que o recurso também deva ser provido.

Como se sabe, a jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que, em casos como o presente, deve o Recorrente apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço (Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª. Câmara, Recurso 146.155, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, j. 07 de agosto de 2008). Tal entendimento está consubstanciado na Súmula CARF n. 40.

In casu, colaborando com a fiscalização, o Recorrente apresentou espontaneamente os extratos bancários relativos aos anos-calendário 2005 e 2006, alegando que provariam os pagamentos feitos à profissional. Analisando os extratos, verifica-se que, em que pesem às datas e aos valores retirados não serem idênticos, existe uma regularidade nos montantes e períodos dos saques. Além disso, o valor total dos saques suporta as quantias pagas à sra. Silvia dos Santos Reis nos referidos anos, bem como os recibos por ela emitidos são detalhados e específicos.

Em paralelo, em seu recurso voluntário, o contribuinte aduz que sua dependente, Carolina de Souza Gonchorosky, é portadora de dislexia e que, para tanto, precisaria de um tratamento multidisciplinar.

Muito embora não se vislumbre nestes autos um laudo que ateste referida declaração, é possível compor, do conjunto probatório dos autos, que a menor dependente realmente tenha feito, à época, um tratamento multidisciplinar. Isto porque acostou-se aos autos dois recibos, um emitido pela médica neurologista infantil, Dra. Rita Lucena (fl. 43), referente à avaliação neurológica, bem como recibo da clínica Eina – Estudos em Inteligência Natural e Artificial, relativo à avaliação neuro-pedagógica da mencionada dependente.

Assim, da análise conjunta dos documentos acostados aos presentes autos, entendo que o Recorrente comprovou tanto o pagamento como a prestação dos serviços médicos.

Autenticado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Autenticado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 05/09/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda